

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

LEI 1.487/2000

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, Raimundo Alves Filho, tendo em vista o disposto no art.165-inciso II e § 2º e Art.45 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art.1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2001 será elaborada com base nas disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art.2º- As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculos os valores médios arrecadados no exercício de 2000, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2000 levando-se em conta:

- I- a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do Cadastro Técnico.

Art. 3º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de imposto, não inferior a 30% (trinta por cento), conforme dispõe o Art.223 da Constituição Estadual na área de Educação e Cultura, com prioridade para manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Art. 4º- Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamento, conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único- a despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I- o pagamento de pessoal do Poder Executivo, inclusive o dos agentes políticos;
- II- o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º- As despesas com pessoal referidos no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade

Art. 6º- A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos disponíveis de que se trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º- Sempre que ocorre excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 30% (trinta por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§ 1º- A garantia referida no artigo não exonera o Município de obrigação de assegurar esses direitos aos alunos de rede estadual de ensino mediante convênio celebrado com o secretário do Estado da Educação.

§ 2º- A despesa com suplementação alimentar e assistência alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) do art.212 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Art. 9º- Quando a rede oficial de ensino fundamental e média for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 10º- A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 11º- Não será concedidas subvenções sociais e entidades em que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e/ou à saúde.

Parágrafo Único- Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais e entidades que não visem lucros e não remunerem seus diretores e estejam cadastrados na entidade concedentes.

Art. 12º- A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13º- A Lei Orçamentária só contemplará dotação para o início de obras, após garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 14º- Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 15º- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis nºs 8.866/93 e 8.883/94.

Art. 16º- Não poderão ser fixadas despesas sem que esteja definidas as fontes de recursos.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Art. 17º- As contrapartidas financeiras de convênios e/ou empréstimos, em qualquer caso, serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município que, por estar na área de atuação da SUDENE, ficará com o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – A exigência de contrapartida fixada neste artigo não se aplica:

- I- Às operações de créditos internos e externos, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- II- Aos recursos transferidos da União, oriundos de dotações de organismos internacionais e de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doadas para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III- Quando o Município se encontra em situação de calamidade pública formalmente reconhecida;
- IV- Às transferências de recursos destinados ao atendimento dos programas de educação fundamental e as outras ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

Art. 18º- O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes do município, seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta que venha a ser criados até a data da elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2001.

Art. 19º- Os órgãos e unidades orçamentárias com atribuições relativa a saúde, inclusive previdência e assistência social, figurarão no Orçamento Fiscal com dotações globais de transferência de recursos para o Orçamento de Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 20º- A Lei Orçamentária contemplará dotações para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em atendimento ao disposto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Art. 21º- Serão consignados na Lei Orçamentária Anual, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferência, para manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e artigo 216 da Constituição Estadual, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de manutenção e

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 22- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretária Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o Nº 1.487/2000. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes aos (trinta dias do mês de junho, de dois mil).


Adalberto Leite Alves
Secretário de A. Finanças